

AS MUDANÇAS
NO NOVO CPC
E OS IMPACTOS
PERANTE AS SOCIEDADES
DE ADVOGADOS



DIRETORIA DA OAB E COMPONENTES DA CSA

(conselheiros e funcionários)

Seccional Pernambuco

Presidente: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Vice-Presidente: Adriana Rocha de Holanda Coutinho

Secretário-Geral: Silvio Pessoa de Carvalho Júnior

Secretário-Geral Adjunto: Fernando Jardim Ribeiro Lins

Tesoureiro: Bruno de Albuquerque Baptista

Comissão de Sociedade de Advogados

Presidente: Ivo Tinô do Amaral Júnior

Vice-Presidente: Arnaldo de Lima Borges Neto

Secretário: Sílvio Roberto Souza de Freitas

Membros

Alexandre Henrique Coelho de Melo

Denivaldo Batista dos Santos

Tiago Sampaio Dourado

Eduardo Dias da Silva Jordão Emerenciano

Funcionárias

Secretária: Maria do Carmo Araújo

Assistente: Iédna Maria Rosa de Sá Nogueira

Revisor técnico

Antônio Gonçalves da Mota Silveira Neto

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA PROFESSOR RUY ANTUNES – ESA OAB/PE

Diretor Geral: Gustavo Ramiro Costa Neto

Diretor Secretário: Venceslau Tavares Costa Filho

Diretor Tesoureiro: Carlos Eduardo Ramos Barros

Diretor Cultural: Renato Hayashi Correia de Oliveira

Diretor de Comunicação: Isaac de Luna Ribeiro

Colaboradores

Guilherme Pinheiro Ramos Pessoa Guerra

Leonardo Marroquim Bezerra de Mello



Prezados(as) colegas,

O novo Código de Processo Civil, em tramitação adiantada no Congresso Nacional, é uma aspiração de toda a sociedade, mormente da comunidade jurídica nacional, sendo aguardado como uma contribuição fundamental do legislador para o aprimoramento de nosso sistema judicial, com vistas a conferir maior efetividade, celeridade e segurança à prestação jurisdicional.

Certamente que toda alteração legislativa é precedida - e igualmente deve ser sucedida - de mudança cultural, sobretudo quando diz respeito a questão tão sensível à concretização dos direitos dos indivíduos, sujeitos à deliberação judicial. Nesse cenário, os princípios e institutos inseridos e realçados no texto do PL 8046/2010 hão de ser apreendidos e exercitados pelos advogados, como novas regras do processo que instrumentaliza parte significativa dos serviços advocatícios.

Parcela dessas alterações afetam diretamente as sociedades de advogados, e refletem um avanço no reconhecimento dessas entidades como plataforma de serviços jurídicos que movimenta a máquina do judiciário, de forma orgânica e estruturada.

A presente cartilha traz de forma didática e sistematizada os impactos desse futuro diploma legal nas sociedades de advogados, representando assim mais uma grande contribuição que nossa diligente Comissão de Sociedades de Advogados da OAB-PE presta à classe dos advogados, de forma a valorizar essas entidades que, cada vez mais, bem representam a pujança de nossa advocacia nacional.

Desejo ao(à) colega um bom proveito na leitura !

Atenciosamente,

Pedro Henrique B. Reynaldo Alves

Presidente da OAB-PE



No mês de março de 2014, a Câmara dos Deputados aprovou o texto do novo Código de Processo Civil. Importantes conquistas foram alcançadas pela advocacia na novel legislação. Temas como o caráter alimentar dos honorários advocatícios, o protagonismo das sociedades de advogados como credoras da verba de patrocínio e a impossibilidade de compensação entre os honorários de sucumbência estão entre as garantias que serão trazidas em favor da classe.

Também a regra expressa para incidência de percentual de honorários de sucumbência sobre valores previamente escalonados e expressos pelo Novo CPC evitará o tão combatido aviltamento da remuneração fixada pelo juízo. No mesmo sentido, ficarão estabelecidas as hipóteses de progressividade dos honorários sucumbenciais, diretamente proporcional às instâncias buscadas pela parte sucumbente.

Assim, o Novo CPC traz grandes avanços no que diz respeito à dignidade da profissão, na medida em que torna mais seguras e objetivas as regras para fixação da remuneração do advogado. Sem dúvidas, tudo isto milita em favor da própria cidadania, pois uma advocacia forte, digna e valorizada terá sempre melhores condições de se manter ativa e independente, na defesa dos que necessitam de prestação jurisdicional.

Neste contexto, nosso presidente da OAB-PE, Pedro Henrique Reynaldo Alves, confiou à Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB-PE) e à Comissão de Sociedade de Advogados (CSA/OAB-PE) – esta presidida pelo Conselheiro Estadual Ivo Tinô do Amaral Junior – a missão de desenvolver um material que desse publicidade aos avanços alcançados.

Apresentamos, assim, uma cartilha que trata, de maneira didática e objetiva, das principais inovações trazidas pelo Novo CPC, com destaque para o papel fundamental que será desempenhado pelas sociedades de advogados. Esperamos com isso compartilhar as conquistas alcançadas e instar os advogados a se valerem das novas ferramentas que a legislação proporcionará.

Boa leitura a todos.

Gustavo Ramiro

Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB-PE



É sempre um imensurável prazer e orgulho, no exercício do munus de Presidente da CSA-OAB/PE, trazer aos colegas advogados meios para tornar a advocacia mais eficiente e atuante, especialmente em relação às inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – NCPC e seus reflexos na atuação das Sociedades de Advogados, conforme restará adiante explanado.

O NCPC trará alguns impactos positivos não só na atuação dos advogados, mas também facultará que a SOCIEDADE DE ADVOGADOS igualmente goze de prerrogativas processuais, o que é, de fato, excelente, sobretudo para os escritórios de pequeno e médio portes, eliminando a velha premissa vigente no atual CPC, datado de 1973, que a contratação dos serviços advocatícios é realizada diretamente pelo cliente com o advogado. Hoje, a Sociedade de Advogados é tão, ou até mais, procurada, independente dos advogados que lá estejam.

Foram inovações passíveis de afetar positivamente o exercício da advocacia no tocante às Sociedades de Advogados. Tais mudanças são decorrentes da opinião de diversos advogados que participaram da redação de seu texto, vindo tal diploma a ser - por conseguinte - um código nosso, prezando pela celeridade processual, bem como pela valorização do trabalho do advogado. Um código feito por Advogados!

Adiante serão tratados tópicos sobre a nova dinâmica das intimações, procurações e também com relação aos honorários advocatícios, todas estas alterações por nós bem recebidas, conforme vocês poderão observar. Desejamos a todos, primeiramente, uma boa leitura, e posteriormente - sucesso nas atividades advocatícias na ulterior vigência deste nosso novo e frise-se, moderno diploma processual.

Ivo Tinô do Amaral Junior

Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PE

TEMAS

I. Dados da Sociedade na procuração (art. 105, §3º, NCPC); Intimação em nome da própria sociedade (art. 272, §2º, NCPC) de forma a evitar problemas decorrentes do turnover de advogados e reduzir custos.

Considerando-se o turnover, fenômeno que consiste na rotatividade de profissionais - condição inerente a todas as sociedades de profissionais liberais -, fato intrinsecamente ligado, também, à grande maioria das Sociedades de Advogados, especialmente após a edição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), o qual disciplinou o regime jurídico de nossa profissão, bem como de seus profissionais, a inovação do Código projetado é bastante salutar.

Atualmente, segundo inteligência do art. 105, §3º1 do EOAB, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados. Desta maneira, com a inovação processual, admite-se que o cliente permaneça vinculado não somente ao advogado, mas também à Sociedade de Advogados, incluindo-se, portanto, todos os profissionais que a integram; por conseguinte, privilegia-se o ideal de Advocacia adotada pela RFB.

Sobremaneira, tal medida visa a impedir que diferentes procuradores vinculados à mesma Sociedade de Advogados patrocinem interesses opostos na mesma lide, o que, em passant, é vedado, segundo dispõe o art. 15, §6º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil².

Ainda será objeto de explanação a possibilidade de execução de honorários advocatícios sucumbenciais pela Sociedade de Advogados, desde que conste no instrumento procuratório menção ao vínculo entre o causídico que atuou no feito e a Sociedade, esbarrando novamente na questão do menor ônus tributário, o qual a Sociedade de Advogados goza em detrimento dos heroicos profissionais liberais, os quais estão sujeitos a um alíquota dispare em relação aos profissionais que se organizam em uma Sociedade de Advogados.

1 § 3º, art. 15º EAOB: “As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.”

2 Idem.

Igualmente relevante a alteração insculpida no art. 272, §2º do NCPC³, pelas mesmas razões relativas ao turnover, sendo ainda salutar asseverar que devido a este permissivo legal, despesas oriundas de contratações de empresas especializadas em leitura de publicações serão afetadas severamente, na medida em que atualmente, as sociedades de advogados sujeitam-se a contratação destes serviços para leitura de “nomes” de diversos causídicos que integram a Sociedade de Advogados, o que revela-se em ônus bastante elevado, com a possibilidade de direcionamento das publicações em nome da própria sociedade de advogados, tais custos serão severamente reduzidos.

II. Expresso registro no sentido de que, caso o pedido de intimação previamente estabelecido para determinado advogado, ou Sociedade de Advogados, não for obedecido pela Secretaria da Vara, determinar-se-á a nulidade da intimação, conforme orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ

No art. 272, §5º do art. 272 do NCPC⁴, repisa-se a letra processual vigente, esculpida no art. 236, §1º do CPC vigente, no tocante à nulidade de intimações caso haja requerimento expresso para que sejam realizadas em nome de advogado específico.

Tal fato há muito é consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ⁵ e no Tribunal 3 §2º, art. 272, NPC: “Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nome das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”

4 §5º, art. 272, NCPC: “Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará em nulidade.”

5 “PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO DA PARTE NO BOJO DAPETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Verifico que na petição inicial às fls. 21/50 (e-STJ) houve requerimento expresso no sentido de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados Helcio Honda e Rita de Cassia Correard Teixeira (fls. 50, e-STJ). 2. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, ainda que conste nos autos instrumento de substabelecimento. 3. Com efeito o pedido de intimação

Superior do Trabalho⁶.

A inovação trazida pelo Código projetado, reside, em breves linhas, no atendimento ao pedido há muito requerido pelos causídicos, que sempre tentaram sensibilizar os Poderes Legislativo e Judiciária para que as intimações fossem realizadas em nome da Sociedade de Advogados, fato que confere, sem sombra de dúvidas, maior segurança quanto ao efetivo recebimento da intimação, espanando-se nulidades que somente retardavam a marcha processual, com prejuízos para todos os agentes envolvidos.

Com o *animus ainda* acirrado do brasileiro pela litigância, vindo este a se socorrer do Judiciário pelas mais triviais razões, o modelo organizacional das Sociedades de Advogados teve de se adaptar ao novo panorama, estabelecendo em seus quadros, ante a grande demanda judicial, determinados profissionais especializados em determinada espécie de demanda, como no caso de demandas consumeiristas, securitárias, bancárias e similares.

Em se tratando a organização administrativa – caso da leitura de publicações e delegação de causídico para execução do prazo, de critério objetivo para a contratação de determinada Sociedade de Advogados, a adaptação desta em forma de núcleos com o direcionamento das intimações por diário oficial - se tornou sobremaneira necessária, refinando a prestação de serviços advocatícios, permitindo um exercício amplo, e mais refinado, dos interesses do cliente/jurisdicionado, razão pela qual a intimação na pessoa jurídica das Sociedades de Advogados representa um grande avanço para a classe, pois elimina erros, evitar problemas causados pelo *turnover* e atende ao regramento de que, independentemente de quem assine a petição, a publicação deverá ocorrer em nome da

exclusiva deve ser realizado em petição, e não é necessário sua reiteração no decorrer do processo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e declarar a nulidade da publicação onde não consta o nome dos advogados indicados no pedido de intimação exclusiva fls. 50, e-STJ.” (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 100615 BA 2011/0299990-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2012)

6 “Súmula nº 427 - TST - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017. “Intimação -Pluralidade de Advogados - Publicação em Nome Diverso Daquele Expressamente Indicado –Nulidade. Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.”

Sociedade de Advogados.

Cumpra ainda apontar que a inclusão deste permissivo legal privilegia princípios constitucionais relativos ao processo, em especial no tocante à ampla defesa, estabelecimento do contraditório e duração razoável do processo, este último na medida em que eventual vício de intimação oriundo da não observância de requerimento de intimação exclusiva em nome de determinado causídico levará inarredavelmente a uma nulidade.

Neste sentido, é que se parabeniza a previsão contida no art. 272, §1º⁷, que, conjugado com o §2º, permite que as intimações sejam realizadas em nome da Sociedade de Advogados, sob pena de nulidade, inovação que trará maior segurança jurídica aos advogados, às Sociedades, e aos clientes e, ainda, ao Poder Judiciário, que não enfrentará reiterados pedidos de declaração de nulidade pelo fato de a intimação ter sido realizada em advogado diverso,

III. Credenciamento de preposto para retirada dos autos (art. 272, §7º, NCPC), o que antes era prerrogativa das procuradorias, foi estendido em favor das Sociedades.

Novamente em atenção à peculiar dinâmica da prestação de serviços advocatícios, o CPC projetado contempla, em sua redação, §7º, art. 272⁸, a possibilidade de credenciamento do preposto da Sociedade de Advogados para retirada dos autos do cartório judicial.

Tal faculdade encontra-se permeada pelo intento do legislador em privilegiar uma advocacia mais ágil e eficaz, na medida em que o advogado, parte indissociável a toda a produção intelectual de peças jurídicas, fique desobrigado de cumprir diligência – que não se constitui em ato jurídico-processual *strito sensu* - que pode ser 7 “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)”

8 §6º, art. 272 NCPC: “A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública, ou pelo Ministério Público implicará na intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.”

realizada por qualquer pessoa de sua confiança e sob sua estrita responsabilidade e tutela, resultando tanto numa advocacia mais ágil quanto, principalmente, numa melhor qualidade da produção intelectual desempenhada na prestação dos serviços jurídicos, com foco no cliente e na estratégia processual, por exemplo.

Tal possibilidade já era prevista para representantes do Ministério Público, bem como para os Procuradores, municipais e estaduais, sendo, a partir da vigência do novo *digesto processual civil*, possível para os representantes da advocacia privada.

Registra-se, no entanto, que a ciência de atos processuais se dará inarredavelmente da retirada dos autos (“carga”), ainda que o ato judicial penda de publicação, quer seja por preposto credenciado, quer seja por advogado habilitado, consoante vincula este mesmo dispositivo legal.

IV. Pagamentos de honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados (art. 85, § 15, NCPC).

Uma mudança relevante trazida pelo NCPC, e que merece destaque, refere-se à possibilidade de os pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais serem efetuados em favor da Sociedade de Advogados.

Primeiramente, vale ressaltar que tal proposta já existia no art. 87, § 11, do Projeto do NCPC, o qual foi aprovado pelo Senado Federal, e acabou sendo mantida pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, mas com uma nova ordem de numeração e redação (art. 85, § 15, NCPC)⁹.

Sendo assim, os honorários decorrentes do trabalho realizado pelo advogado na esfera judicial serão devidos pela parte contrária ao seu cliente quando sair perdedora na demanda. Com o novo entendimento, restou eliminada a discussão acerca da titularidade da verba advocatícia, já que a primeira parte do *caput* do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973¹⁰, estabelece que o juiz deverá condenar o vencido a pagar os honorários ao vencedor, e não

9 Art. 85, § 15, NCPC: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...); § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 14.”

10 Art. 20, CPC/1973: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.”

ao seu patrono.

A novidade também se refere ao transcrito no § 15 do dispositivo em tela, por estabelecer que o advogado possa optar pela realização do pagamento da verba advocatícia diretamente à Sociedade, desde que seja sócio, não sendo conferido tal direito a quem for associado ou empregado.

Com o novo dispositivo (art. 82, § 15, NCPC), não haverá mais espaço para dúvidas acerca do regime de tributação incidente sobre a verba de sucumbência, restando claro que o regime é o da pessoa jurídica, fato que desonerará o advogado pessoa física, em razão de a carga tributária incidente sobre as pessoas jurídicas (sociedades de advogados) ser menor.

O entendimento atual dos pretórios pátrios acerca da legitimidade ativa *ad causam* para execução de honorários advocatícios sucumbenciais pela sociedade de advogados é bem peculiar, ocorre que o critério objetivo adotado por estes *pretorios* é no sentido de que a Sociedade de Advogados não é parte legítima para executar os honorários sucumbenciais, ainda que comprovado nos autos que as atividades advocatícias tenham sido executadas por sócio ou associado de Sociedade de Advogados, ou que haja nos autos contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o jurisdicionado/cliente e a Sociedade de Advogados, sendo esta tão somente legítima salvo se houver na procuração menção a Sociedade de Advogados a qual este profissional é vinculado¹¹.

Outrossim, com as alterações referidas neste tópico, bem como com relação ao dever do profissional incluir no instrumento procuratório o nome da Sociedade o qual integra, alhures mencionado, espancadas por fim fazem as dúvidas quanto a legitimidade ativa da Sociedade, bem como da possibilidade dos valores serem

11 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. IMPROVIMENTO. I. Sociedade de advogados, também referida em procuração nos autos, tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando o mandato é outorgado a advogado que dela faz parte. II. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1187485 MG 2009/0087089-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2010)”

levantados em nome da Sociedade por sócio que haja atuado no processo.

V. Expressa natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, mesmo quando pagos em favor da Sociedade de Advogados (art. 85, § 14, NCPC).

O Novo Código de Processo Civil define como de natureza alimentar os honorários advocatícios, mais precisamente no § 14 do art. 85.¹² Assim, vale esclarecer que o mesmo regime será adotado quando os pagamentos dos honorários forem realizados diretamente à Sociedade, devendo ser aplicado o mesmo dispositivo em questão.

Com tal atribuição, o § 14 do art. 85 do NCPC reconheceu o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que os honorários se destinam à subsistência do advogado em decorrência do resultado de seu trabalho, razão pela qual possuem clara natureza alimentar, gozando de todos os benefícios e privilégios inerentes ao crédito alimentar.

O entendimento foi consolidado pela Corte Especial do STJ em fevereiro de 2008, ao examinar o REsp 706331/PR¹³. No julgamento, o Relator (Ministro Humberto Gomes de Barros) e o Ministro Aldir Passarinho entenderam que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar, e a Ministra Eliana Calmon divergiu, sob o fundamento de que a verba consiste num consectário legal e obrigatório da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973. No entanto, posteriormente, esta mesma Ministra acompanhou o entendimento que considera ser de natureza alimentar a verba de sucumbência, mais precisamente no julgamento do REsp 865469/SC¹⁴.

12 § 14, art. 85, NCPC: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

13 EMENTA: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA – NATUREZA ALIMENTAR. Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a créditos alimentares, inclusive alimentícios.”

14 EMENTA: “PRECESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida

**VI. Vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14, NCPC).
Necessidade de revogação, tácita ou expressa, do Enunciado 306 da súmula do STJ.**

Atualmente, o *caput* do art. 21 do CPC de 1973¹⁵ permite a compensação dos honorários advocatícios e despesas processuais, fato confirmado com a edição do Enunciado 306 do STJ¹⁶. No entanto, o NCPC eliminará toda e qualquer possibilidade de compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca.

Vale lembrar que a compensação é uma das formas de extinção da obrigação, desde que seus titulares sejam, reciprocamente, credor e devedor.¹⁷

No entanto, o art. 373 do CC/2002 estabelece obstáculos para a realização da compensação, e dois deles são, justamente, (i) se a dívida se originar de alimentos e (ii) se for de coisa não suscetível de penhora¹⁸. Portanto, os honorários advocatícios de sucumbência se enquadram em dois obstáculos trazidos no dispositivo em tela, dada a sua natureza alimentar.

Proteger a compensação dos honorários sucumbenciais resguarda o sustento do beneficiário da verba alimentar, não comprometendo, assim, a sobrevivência do titular do direito ao recebimento do pagamento.

Ademais, o caráter alimentar dos honorários de sucumbência ainda está assegurado no art. 649, IV, do após o julgamento do REsp n. 706.331/PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio).¹⁹

15 Art. 21, CPC/1973: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

16 STJ Súmula nº 306 - 03/11/2004 - DJ 22.11.2004. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

17 Art. 368, CC/2002: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

18 Art. 373, CC/2002: “A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: I - se provier de esbulho, furto ou roubo; II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.”

CPC/197319, impedindo que sobre eles recaiam qualquer penhora.

Com a nova redação do NCPC, mais precisamente em seu § 14, do art. 85, o sistema jurídico brasileiro contemplará mais uma hipótese de vedação à compensação, sendo específica para o caso dos honorários advocatícios de sucumbência, que existirá paralelamente as já vigentes no ordenamento jurídico, circunstância que acarretará a revogação, ao menos tácita, (da aplicação) do Enunciado 306 do STJ. t

19“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

